

R REVISÃO ENSINO JURÍDICO

Informativos Resumidos

**Direito
Previdenciário**

2023

*Revisou,
passou!*





Aviso de **Direitos** Autorais

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do REJUS que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Todos os nossos produtos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

*Ele vê tudo...
Não compartilhe!*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO _____	5
APOSENTADORIA _____	5
PENSÃO POR MORTE _____	6
SALÁRIO-MATERNIDADE _____	6
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO _____	7
PREVIDENCIÁRIA PRIVADA _____	7
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA _____	8
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA _____	11
OUTROS TEMAS _____	11
JURISPRUDÊNCIA EM TESES (STJ) _____	13

Novidades desta Versão:

Nesta versão da aula, você encontrará, em relação à versão anterior, as seguintes novidades decorrentes de revisão e/ou atualização do material:

Foram incluídos nesta versão julgados constantes dos seguintes informativos:

STF:

- ☑ 1109: Páginas 7 e 8.

STJ:

- ☑ 784: Página 6;
- ☑ 785: Página 10;
- ☑ 794: Página 10;
- ☑ 796: Página 10;
- ☑ Edição especial nº 12: Página 7.

A aprovação é possível para quem não tem medo de sair da sua zona de conforto e dar o seu melhor.



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

STJ

IMPORTANTE

É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE CORROBORADO POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS.

AgInt no AREsp 2.147.830-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/6/2023, DJe 30/6/2023 - Informativo 782.

Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Além do mais, "a jurisprudência do STJ admite como início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, certidões de casamento e nascimento dos filhos, nas quais conste a qualificação como lavrador e, ainda, contrato de parceria agrícola em nome do segurado, desde que o exercício da atividade rural seja corroborado por idônea e robusta prova testemunhal" (AgInt no AREsp n. 1.939.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

STF

IMPORTANTE

A ENFERMIDADE OU DOENÇA MENTAL, AINDA QUE TENHA SIDO ESTABELECIDO A CURATELA, NÃO CONFIGURA, POR SI, ELEMENTO SUFICIENTE PARA DETERMINAR QUE

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NÃO TENHA DISCERNIMENTO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL.

Plenário. RE 918315/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.096) - Informativo 1080.

STJ

A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO SEGURADO, POR SI SÓ, NÃO LHE CONFERE O DIREITO DE TER O RESPECTIVO PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL, PORQUANTO OS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO DIREITO TRABALHISTA SÃO DISTINTOS DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.865.832-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/4/2023, DJe 11/4/2023 - Informativo 773.

PENSÃO POR MORTE

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL — À LUZ DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA ADEQUADA CONSIDERAÇÃO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS E DOS EFEITOS SISTÊMICOS NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO MATÉRIAS ATINENTES À PREVIDÊNCIA SOCIAL — O ART. 23, CAPUT, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, QUE FIXA NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO PARA A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL E NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ADI 7.051/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 23.6.2023 - Informativo 1101.

SALÁRIO-MATERNIDADE

STJ

IMPORTANTE

ATENDIDOS OS REQUISITOS DE SEGURADA ESPECIAL NO RGPS E DO PERÍODO DE CARÊNCIA, A INDÍGENA MENOR DE 16 ANOS FAZ JUS AO SALÁRIO-MATERNIDADE.

SÚMULA N. 657. Primeira Seção. Aprovada em 23/8/2023 - Informativo 784.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

STJ

A SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SOMENTE SERÁ CONSIDERADA INÍCIO VÁLIDO DE PROVA MATERIAL, PARA OS FINS DO ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991, QUANDO FUNDADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTEMPORÂNEOS DOS FATOS ALEGADOS, APTOS A EVIDENCIAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL, O TRABALHO DESEMPENHADO E O RESPECTIVO PERÍODO QUE SE PRETENDE TER RECONHECIDO, EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PUIL 293-PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/12/2022, DJe 20/12/2022 - Informativo 762.

STJ

IMPORTANTE

APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932, À AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023 - Informativo 768.

PREVIDENCIÁRIA PRIVADA

STJ

NAS DEMANDAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA COMUM ATÉ 8/8/2018 (TEMA REPETITIVO 955/STJ), ADMITE-SE A INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS REFLEXOS DAS VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA, CONDICIONADA À PREVISÃO REGULAMENTAR, E DESDE QUE OBSERVADOS OS APORTES NECESSÁRIOS. AgInt no REsp 1.931.439-DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/4/2023, DJe 27/4/2023 - Informativo especial nº 12.

STJ

NÃO COMPETE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR CAUSAS AJUIZADAS CONTRA O PATROCINADOR PARA RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA, EM CUMULAÇÃO SUCESSIVA AO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, EM CONSEQUÊNCIA DA INTEGRAÇÃO, AO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EAREsp 1.975.132-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 20/4/2023 - Informativo 773.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

STF

A MAJORAÇÃO ESCALONADA DE 11% PARA 14% DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DE MILITARES, DESTINADA A CUSTEAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DE MODO QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

ADI 5.944/CE, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 - Informativo 1109.

STF

A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA O CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE 10% PARA 13,50% E,

POSTERIORMENTE, PARA 14%, REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DE MODO QUE NÃO PRODUZ EFEITO CONFISCATÓRIO NEM ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 - Informativo 1109.

STJ

IMPORTANTE

INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

REsp 1.995.437-CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2023. (Tema 1164) - Informativo 772.

STJ

IMPORTANTE

OS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DELES NO CUSTEIO DO VALETRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO CONSTAM NO ROL DAS VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, LISTADAS NO § 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/1991, RAZÃO PELA QUAL DEVEM CONSTITUIR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DE TERCEIROS E DO SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA.

REsp 2.033.904-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023 - Informativo 763.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL A EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) DA BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOTADAMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.

É CONSTITUCIONAL, EM ESPECIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, A ELIMINAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO DO ROL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS SUJEITOS À CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, JÁ QUE MANTIDO ESSE PERÍODO DE CARÊNCIA PARA AS DEMAIS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS PREVISTAS (APOSENTADORIA POR IDADE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA ESPECIAL).

ADI 1.049/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 3.3.2023 - Informativo 1085.

STF

I – É INCONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL, A CARGO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA, INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO, PREVISTA NO ART. 25, I E II, DA LEI 8.870/1994, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998;

II – É CONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL, A CARGO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA, INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO, PREVISTA NO ART. 25, I E II, DA LEI 8.870/1994, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001;

III – É CONSTITUCIONAL A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR), DE QUE TRATA O ART. 25, § 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.256/2001.

RE 700.922/RS, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 15.3.2023 - Informativo 1087.

STF

IMPORTANTE

É CONSTITUCIONAL O ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001, NO QUE INSTITUIU CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AO REGIME ANTERIOR DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

Plenário. RE 611601/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 16/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 281) - Informativo 1080.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

STJ

A PRETENSÃO À CONCESSÃO INICIAL OU AO DIREITO DE REVISÃO DE ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DO BPC-LOAS NÃO É FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES SUCESSIVAS ANTERIORES AO LUSTRO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.

REsp 1.803.530-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por maioria, julgado em 22/11/2023 - Informativo 796.

STJ

IMPORTANTE

PARA A DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DISCIPLINADO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS, NÃO CABE AO INTÉRPRETE DA LEI FAZER IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS MAIS RÍGIDOS DO QUE AQUELES PREVISTOS PARA A SUA CONCESSÃO.

REsp 1.962.868-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023, Dje 28/3/2023 - Informativo 770.

OUTROS TEMAS

STJ

NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA LEI N. 8.212/1991 SOBRE OS VALORES VERTIDOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DE ADMINISTRADORES NÃO EMPREGADOS, MESMO QUANDO NÃO DISPONIBILIZADOS À TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA.

REsp 1.182.060-SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023 - Informativo 794.

STJ

O ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA REPETITIVO 995/STJ NÃO OBSTOU A VIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NAS HIPÓTESES EM QUE ATENDIDAS AS REGRAS DE CONCESSÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, APENAS RECHAÇOU-SE A POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO, DEVENDO O TERMO INICIAL, NESSA HIPÓTESE, SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS.

A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA N. 995/STJ, FIXOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL É POSSÍVEL A REAFIRMAÇÃO DA DER PARA O MOMENTO EM QUE RESTAREM IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, MESMO QUE ISSO SE DÊ NO INTERSTÍCIO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 493 E 933 DO CPC/2015, OBSERVADA A CAUSA DE PEDIR.

AgInt nos EDcl no REsp 2.004.888-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 22/8/2023, DJe 31/8/2023 - Informativo 785.

STJ

É LEGAL A FIXAÇÃO, EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL, DE PRAZO MÁXIMO PARA O TRABALHADOR FORMAL REQUERER O SEGURO-DESEMPREGO.

REsp 1.959.550-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/6/2023 (Tema 1136) - Informativo 779.

STF

1. É CONSTITUCIONAL NORMA DE LEI ESTADUAL QUE IMPONHA AO PODER JUDICIÁRIO (I) PARTICIPAR, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, DA

COBERTURA DE DÉFICIT E DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E
(II) REALIZAR O PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DOS SEUS MEMBROS E
SERVIDORES.

2. É INCONSTITUCIONAL NORMA DE LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA A RETER O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO, SEUS MEMBROS E SERVIDORES.

ADI 4.859/PI, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em
10.3.2023 - Informativo 1086.

STF

1. É CONSTITUCIONAL NORMA DE LEI ESTADUAL QUE IMPONHA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO (I) A VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
RESPECTIVO ENTE FEDERADO; E (II) A PARTICIPAÇÃO, JUNTAMENTE COM OS PODERES
E DEMAIS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, DO CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO.

2. É INCONSTITUCIONAL NORMA DE LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A SECRETARIA DE
ESTADO DE FAZENDA A RETER O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEUS MEMBROS E SERVIDORES.

ADI 4.859/PI, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em
10.3.2023 - Informativo 1086.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES (STJ)

STJ

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS II (Edição N. 207)

1) NÃO É POSSÍVEL ESTENDER A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO POR
INVALIDEZ EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) O ADICIONAL DE 25%
DEVIDO APENAS A SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ VINCULADO AO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

2) É POSSÍVEL ESTENDER O BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE PARA
ALÉM DA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA, NO REGIME GERAL, A MAIOR
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, QUE VIVIA SOB DEPENDÊNCIA E GUARDA DO AVÔ, EM
DECORRÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

3) NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO REQUER QUE A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDA O ÓBITO DO SEGURADO, LOGO É IRRELEVANTE O FATO DE A INCAPACIDADE TER OCORRIDO ANTES OU DEPOIS DA MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, I, C/C § 4º, DA LEI N. 8.213/1991.

4) NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A IRMÃO MAIOR INVÁLIDO REQUER QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA COMPROVADA E QUE A CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ PRECEDA O ÓBITO DO SEGURADO, LOGO É IRRELEVANTE SE A INCAPACIDADE OCORREU ANTES OU DEPOIS DA MAIORIDADE DO POSTULANTE.

5) NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO FILHO INVÁLIDO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, A INVALIDEZ DO DEPENDENTE DEVE SER ANTECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 217, IV, DA LEI N. 8.112/1990.

6) O DIREITO À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL AO FILHO MAIOR INVÁLIDO NÃO DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 217, IV, DA LEI N. 8.112/1990.

7) É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE A NETO MENOR DE IDADE INVÁLIDO SOB GUARDA DO AVÔ, DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, A DESPEITO DE O ART. 5º DA LEI N. 8.059/1991 NÃO INCLUIR O MENOR SOB GUARDA NO ROL DE DEPENDENTES. ART. 227 DA CF; ART. 33, § 3º, DO ECA E LEI N. 8.059/1990.

8) É DEVIDA PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE A NETO MAIOR DE IDADE INVÁLIDO AINDA QUE A INCAPACIDADE SEJA SUPERVENIENTE AO ÓBITO DO AVÔ GUARDIÃO, SE DEMONSTRADA A ININTERRUPÇÃO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, SEJA NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA, SEJA NA CONDIÇÃO DE MAIOR ACOMETIDO POR DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE.

